

Estado do Pará Prefeitura Municipal de Itupiranga

PARECER JURÍDICO



PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 9/2020-027 – PMI

MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL SRP – MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS, VEÍCULOS LEVES, UTILITÁRIOS E MOTOCICLETAS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA.

RELATÓRIO

Veio para apreciação jurídica o presente processo licitatório, oriundo da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itupiranga, Estado do Pará, por despacho do Senhor Pregoeiro.

Inicialmente destaco que a presente análise não engendra nas reais necessidades quantitativas e/ou valorativas dos objetos trazidos neste certame. Nosso objetivo é subsidiar juridicamente os documentos apresentados até esta fase.

A presente análise jurídica tem por subsidio o cumprimento no disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nº. 8.666/93

Art. 38 (.....)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, observo que vieram guarnecendo este procedimento os seguintes documentos:

1. Minuta do edital, com suas especificações pertinentes ao objeto,

2. Anexos:

I – Relação dos Lotes com suas especificações;

II - Termo de Referência;

III – Modelos de declarações (diversos);

IV – Minuta da Ata

V - Minuta do Contrato.

Passo a analisar: Da necessidade de licitar:

A matéria em comento encontra amparo jurídico no artigo 37, inciso XXI, da constituição federal do Brasil, Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520/02, decreto federal nº 9.488/18 de onde se estrai a necessidade do processo licitatório para aquisição de obras, serviços, compras e alienações, por parte da administração pública. O qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando encontrar a proposta mais vantajosa para a administração, sem prejuízo da isonomia entre os competidores interessados no certame.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Itupiranga

RESPEITO, DIÁLOGO E TRABALHO

Constituição Federal do Brasil

Art. 37 (.....)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaquei).

Da modalidade:

Destaco que a modalidade adotada pela Comissão de Licitação, Pregão Presencial, encontra guarida nos termos da Lei Nº. 10.520/02, decreto federal nº 9.488/18 em especial no art. 1º, Parágrafo Único :

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Da documentação:

Em manuseio na documentação que me foi enviada, observo que consta a minuta do instrumento convocatório, instruído de edital de licitação no qual contém no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pelas leis que norteiam a matéria, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, indicando também as especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, constam ainda, justificativas administrativas sobre a necessidade de aquisição do objeto. Tudo conforme legislação pertinente.

Verifico a presença dos valores contidos no Termo de Referência, bem como modelo de declarações com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária em vigor.

Presente também, Aquiescência do Chefe do Poder Executivo Municipal, como ordenador de despesas, acerca da deflagração do presente procedimento.

Ficou estabelecido na minuta do edital o menor preço por lote como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos

Estado do Pará Prefeitura Municipal de Itupiranga



no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Compulsando o processo em análise, observo em seu instrumento convocatório a indicação das exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 3º da Lei 10.520/2002, decreto federal nº 9.488/18 bem como a relação dos documentos que os licitantes deverão apresentar, e ainda, as penalidades aos infratores em caso de descumprimento contratual ou tentativa de fraude processual, destacando os documentos imperativos necessários à habilitação dos interessados.

Destaca-se a observância no instrumento de convocação das prerrogativas legais, asseguradas às Micros Empresas e às Empresas de Pequeno Porte.

Observo que a autoridade competente designou, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, indicando suas atribuições, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Conclusão:

Desta forma, pelo exposto, entendo perfeitamente cumpridas as exigências iniciais, estando o presente procedimento em conformidade com preceitos constitucionais e infraconstitucionais, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência. Objetivando ao final de tudo alcançar a proposta mais vantajosa à administração pública, e ao mesmo tempo garantindo igualdade de competição a todos os concorrentes. Tudo em conformidade com o art. 3º da lei nº. 10.520/02.

Estando os documentos que me foram enviados em conformidade com as Leis Federais nº. 10.520/2002, Lei nº. 8.666/93 e demais normas regulamentadoras desta matéria.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame.

Assim, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o nosso parecer. Salvo melhor juízo por parte de quem de direito.

Itupiranga – Pará, 26 de Novembro de 2020.

Agenor Pelaes de Oliveira

OAB/PA. 8.648

Procurador Geral do Município de Itupiranga (PA)

Port. 076/2018